



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Veto TOTAL Rejeitado VT 63
Processo: 2464/2009 Projeto de Lei : 174/2009
Data e Hora: 29/04/09 15:50:05
Procedência: Reinaldo Bolão 09/2009 PJC
VETO TOTAL
PROJETO DE LEI, "Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculo"

Processo: 2464/2009 Projeto de Lei : 174/2009
Data e Hora: 29/04/09 15:50:05 2665976/10
Procedência: Reinaldo Bolão **Promulgada**
PROJETO DE LEI, "Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculo"

CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ES

Vereador ★
Reinaldo Bolão

Processo: 2464/2009 Projeto de Lei : 174/2009
Data e Hora: 29/04/09 15:50:05
Procedência: Reinaldo Bolão

PROJETO DE LEI, "Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculo"

PL nº. 059/09

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V.Exa. propor a apresentação do Projeto de Lei que segue abaixo:

EMENTA

**"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE POLTRONAS ESPECIAIS
PARA PESSOAS OBESAS EM TRANSPORTES PÚBLICOS,
CINEMAS, TEATROS E CASAS DE ESPETÁCULOS"**

Art. 1º - Fica assegurado a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas tanto em meios de transporte público como em cinemas, teatros e casas de espetáculos da Capital, na forma desta lei.

Art. 2º - Para as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, tornam-se obrigatório a reserva em todos os veículos de transporte coletivo de, no mínimo, dois assentos, devidamente identificados, as pessoas obesas.

Parágrafo Único. Ficam os microônibus dispensados dos requisitos contidos nesta lei.

Art. 3º - Nos cinemas, teatros e casas de espetáculos da capital, a reserva obrigatória mínima será de 5 % dos assentos, todos devidamente identificados e, preferencialmente, com razoável distância uns dos outros.

Parágrafo Único. Quando o total de assentos reservados, por razão da estrutura do local, não perfazer um mínimo de 5 (cinco) vagas, este será o mínimo adotado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Reinaldo Bolão

Vereador - PT

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 4º andar, sala 401
Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.052-120
Telefax: (27) 3334-4560 – email: reinaldobolao@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2464	02	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a pessoa com obesidade um tratamento justo e igualitário nos diversos serviços ofertados na Capital.

A obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade. O estilo de vida moderno, aliado à alimentação desbalanceada e aos fatores genéticos e hormonais, criou uma legião de pessoas com peso superior ao desejável, que lhes impõe uma série de dificuldades em sua locomoção.

Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde mostra que a obesidade aumentou nos brasileiros. Atualmente, 13% dos adultos são obesos, sendo o índice maior entre as mulheres (13,6%) do que entre os homens (12,4%).

O excesso de peso corpóreo reduz a mobilidade dessas pessoas de tal forma que em alguns casos torna-se penoso, ou mesmo impossível, utilizar-se do transporte coletivo, frequentar escolas ou acomodar-se em locais destinados ao entretenimento.

O sistema de transporte público coletivo da Capital, assim como em diversas outras cidades do Estado, oferece a isenção de tarifa para pessoas com obesidade, após as mesmas passarem por uma avaliação no SETRAN.

No âmbito Federal, encontra-se em fase de tramitação o Projeto de Lei nº 4936/2009, que apensado ao Projeto de Lei nº 4421/2001, irá assegurar semelhantes prerrogativas que irão beneficiar as pessoas com obesidade.

A falta de opção para o transporte ou mesmo para o lazer tende a agravar a situação da pessoa obesa que, impossibilitada de usufruir desses serviços, isola-se da convivência em sociedade, com reflexo direto no progressivo aumento de peso.

Em razão do exposto, com vista a efetivação de princípios como a liberdade de locomoção, igualdade, e da não discriminação, todos inseridos no texto da nossa Constituição Federal, estamos apresentando este Projeto de Lei, solicitando aos ilustres vereadores o apoio a iniciativa que irá beneficiar essa parcela da população que aguarda do Poder Público medidas que visam a assegurar Direitos e Garantias Constitucionais as quais lhe são asseguradas.

Vitória, 29 de Abril de 2009.


Reinaldo Bolão

Vereador - PT

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 4º andar, sala 401
Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.052-120
Telefax: (27) 3334-4560 – email: reinaldobolao@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2464	08	

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 04/05/09

DIRETOR

LAURO CYPRISTE
DIRETOR DA
C.M.V.

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 05/05/09

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1.ª Discussão

Em, 07/05/09

Presidente da Câmara

Pautado em 2.ª Discussão

Em, 12/05/09

Presidente da Câmara

Pautado em 3.ª Discussão

Em, 13/05/09

Presidente da Câmara

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA AMPLIAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO:

1) _____

2) _____

3) _____

4) _____

COMISSÃO JUSTIÇA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Em 15/05/2009

Diretor DEI

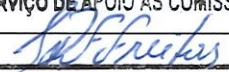
UNIVERSIDADE CYPRESS
DIRETOR DAL

A Anuência jurídica

De ordem do Presidente da Comissão de Justiça
Vereador Ademir Rocha, estamos encaminhando o processo
para análise preliminar da matéria.

Em, 19/05/09

SAC - SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		Fls.
Processo	Folha	Rubrica
2404	04	R

AUTOS DO PROCESSO N.º 2464/2009

PROJETO DE LEI N.º 174/2009

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, formulado pelo Vereador REINALDO BOLÃO, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE POLTRONAS ESPECIAIS PARA PESSOAS OBESAS EM TRANSPORTES PÚBLICOS, CINEMAS, TEATROS E CASAS DE ESPETÁCULOS". Ainda, em relação ao referido Projeto de Lei n.º 174/2009, sua EXCELENCIA explicitou a justificativa, conforme consta no documento de fl. 02.

Os autos vieram a Assessoria Técnica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto do EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR REINALDO BOLÃO se diz respeito em reserva de poltronas especiais em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos para pessoas obesas de uma forma geral, fato explicitado, conforme documento de fl. 01, sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de

[Assinatura]

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fls.	Rubrica
2404	05	R

Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Fls. Rubrica
2404	06 R

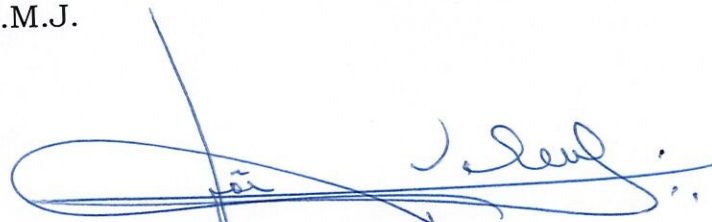
Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação; opino, ainda, que seja dado conhecimento ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR.

É como entendo, S.M.J.

Em 25/05/2009.



Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Numeração
2404	07	12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....Aloisio.....

.....Jurelino.....para relatar

Em 26 / 05 / 2009.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VEREADOR
VAREJÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 04/06/2009

Presidente

PARECER

(Ao Projeto de Lei n.º 174/2009 – Processo: 2464/2009)

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Vereador Reinaldo Bolão, que “Dispõe sobre reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculo”.

Após exame, não vejo ilegalidade de qualquer natureza.

Assim sendo:

Ante os motivos aduzidos, **SOU PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 174/2009**, admitindo assim, oportuno exame de seu mérito, por outras instâncias.

É o Parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de maio de 2009.


Vereador ALOÍSIO VAREJÃO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folia	Relatório
246409		R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Nauy

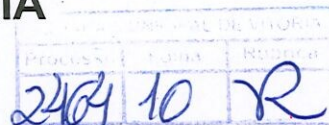
Chiquar para relatar.

Em 09/06/2009

Pr. It. de R
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER

(Ao Projeto de Lei no. 174/2009 – Processo: 2464/2009)

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Vereador Reinaldo Bolão que ***"Dispõe sobre a Reserva de Poltronas Especiais para Pessoas Obesas em Transportes Públicos, Cinemas, Teatros e Casas de Espetáculos"***.

Após exame de mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no. 174/2009.

É o parecer.

Comissão de Defesa do Consumidor
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 23 / 06 / 09

Pr. H. de R.
Presidente

Palácio Atílio Vivacqua, 15 de junho de 2009.

Vereador NAMY CHEQUER - PCdoB

Vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos
Relator

Gabinete do Vereador Namy Chequer

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940 –
Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: namychequervereador@gmail.com

Ed. Paulo Pereira Gomes – Gabinete 701



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2464	11	R

Ac Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 24 / 06 / 09

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 26 / 06 / 09

Rita Pratti

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº.197 /2009

PROCESSO	2464/2009
PROJETO DE LEI	174/2009
EMENTA	Dispõe sobre a reserva de Poltronas Especiais para Pessoas Obesas em Transportes Públicos, Cinemas, Teatros e Casas de Espetáculos”.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Defesa do Consumidor- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Folha
244	13
R	

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, ____/____/____

PRESIDENTE DA CÂMARA

Retornar as Comissões

Em 26.08.09

[Signature]

CAIRO CYPRESTI
DIRETOR D/I
C.M.V.

[Large handwritten flourish or signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2464	14	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador... Aloisio.....

..... Varela para relatar **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Em 30, 08, 2009.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2404	15	R
Comissão de <u>Justiça</u>		

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 05 / 09 / 2009

Presidente

VEREADOR
VAREJÃO

COMISSÃO DE JUSTICA

PARECER

(Ao Requeri.de Plenário: n.º 231/2009 – Processo: 4944/2009)

Trata-se de Emenda Substitutiva, de autoria do Ilmo. Vereador Reinaldo Bolão, que passa o art.4º do referido Projeto de Lei 174/2009 do processo nº 2464, protocolado em 29/04/2009.

Após exame, não vejo ilegalidade de qualquer natureza.

Assim sendo:

Ante os motivos aduzidos, **SOU PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2009.**

Admitindo assim, oportuno exame de seu mérito, por outras instâncias.

É o Parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 31 de agosto de 2009.

Vereador ALOÍSIO VAREJÃO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2404	16	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Namy

Chequer para relatar.

Em 09/09/2009

Presidente

EMENTA Substituída

A Secretária das Comissões.

em 14/09/09

Márcia Ávila Lobo

Assessora Técnica
Vereador Namy Chequer
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
2464	17	R

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER

(Ao Requerimento de Plenário no. 231/2009 - Processo: 4922/2009)

Trata-se de Emenda Substitutiva, de autoria do Exmo Sr. Vereador Reinaldo Bolão, que passa nova redação ao art. 4º. do Projeto de Lei 174/2009 do processo 2464/2009, protocolado em 29/04/2009.

Após exame de mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei no. 174/2009.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de setembro de 2009.

Vereador NAMY CHEQUER - PCdoB

Vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos

Relator

Comissão de

Defesa do Consumidor
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 15 / 09 / 2009

Presidente
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2464	18	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 16/09/2009

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 17/09/09

Rita Pratti

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2464	19	R



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 277/2009

PROCESSO	2464/2009
PROJETO DE LEI	174/2009
EMENTA	Dispõe sobre a reserva de Poltronas Especiais para pessoas obesas em Transportes Públicos, Cinemas, Teatros e Casas de Espetáculos”.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade da Emenda Substitutiva ao projeto de Lei .174/2009. Comissão de Defesa do Consumidor- Pela Aprovação da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 174/2009.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2464	20	R

Em, 28 / 04 / 2010

PRESIDENTE DA CAMARA

EM ~~28/04/200~~

PRESIDENTE DA CMV

Em 29/04/2001

Director DEL

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração de autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 05/05/10

EXERCISES



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Emenda

Processo	Folha	Rubrica
2464	21	

27ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 28 / 04 / 2010

VEREADOR	PRESENTE		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			
ALEXANDRE PASSOS				P
ALOÍSIO VAREJÃO	X			
DERMIVAL GALVÃO	X			
ESMAEL ALMEIDA	X			
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI	X			
JUAREZ VIEIRA	X			
LUISINHO COUTINHO	X			
MAX DA MATA	X			
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA			X	
REINALDO BOLÃO	X			
SÉRGIO MAGALHÃES			X	
ZEZITO MAIO			X	

Secretário: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Projeto

Processo	Folha	Rubrica
2464	22	7

27ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 28 / 04 / 2010

VEREADOR	PRESENTE		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			
ALEXANDRE PASSOS				P
ALOÍSIO VAREJÃO	X			
DERMIVAL GALVÃO	X			
ESMAEL ALMEIDA	X			
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI	X			
JUAREZ VIEIRA	X			
LUISINHO COUTINHO	X			
MAX DA MATA	X			
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA			X	
REINALDO BOLÃO	X			
SÉRGIO MAGALHÃES			X	
ZEZITO MAIO			X	

Secretário: _____

Fabio Lube

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Nº	DATA	RUBRICA
2464	23	J



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

APROVADO REDAÇÃO FINAL,
AO DAL PARA EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFICO
Em 04/08/2010
PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/2009

Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Art. 1º. Fica assegurado à reserva de poltronas especiais para pessoas obesas, tanto em meios de transporte público como em cinemas, teatros e casas de espetáculos da capital, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, tornam-se obrigatórios a reserva em todos os veículos de transporte coletivo de, no mínimo, dois assentos, devidamente identificados para pessoas obesas.

Parágrafo único. Ficam os micro ônibus dispensados dos requisitos contidos nesta Lei.

Art. 3º. Nos cinemas, teatros e casas de espetáculos, a reserva obrigatória mínima será de 5% (cinco por cento) dos assentos, todos devidamente identificados e, preferencialmente, com razoável distância uns dos outros.

Parágrafo único. Quando o total de assentos reservados, por razão da estrutura do local, não perfazer um mínimo de 5 (cinco) vagas, este será o mínimo adotado.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei.

§ 1º. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – advertência;

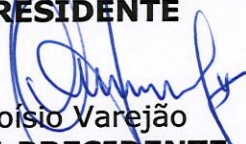
II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

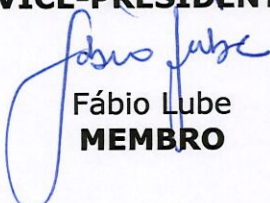
§ 2º. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 03 de maio de 2010.


Ademair Rocha
PRESIDENTE


Aloísio Varejão
VICE-PRESIDENTE


Fábio Lube
MEMBRO

Esmael Almeida
MEMBRO


Fabrício Gandini
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBRICH
2464	24	b



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Nº	DATA	RUBRICA
2464	25	h

OF.PRE. AUT. Nº 088

Vitória, 05 de Maio de 2010.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.022/2010**, referente ao **Projeto de Lei nº 174/2009**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, aprovado em Sessão realizada no dia 04 de maio de 2010.

Atenciosamente,

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: 2665976/2010 Data : 07/05/2010 Hora: 08:22
Requerente : VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto : AUTOGRAFO DE LEI
Documento ...: OFICIO - 088/2010
Destino: SECOP/GAB



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	Nº	SUBSCRIÇÃO
2464	26	J

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.022

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 174/2009**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Art. 1º. Fica assegurado à reserva de poltronas especiais para pessoas obesas, tanto em meios de transporte público como em cinemas, teatros e casas de espetáculos da capital, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, tornam-se obrigatórios a reserva em todos os veículos de transporte coletivo de, no mínimo, dois assentos, devidamente identificados para pessoas obesas.

Parágrafo único. Ficam os micro ônibus dispensados dos requisitos contidos nesta Lei.

Art. 3º. Nos cinemas, teatros e casas de espetáculos, a reserva obrigatória mínima será de 5% (cinco por cento) dos assentos, todos devidamente identificados e, preferencialmente, com razoável distância uns dos outros.

Parágrafo único. Quando o total de assentos reservados, por razão da estrutura do local, não perfazer um mínimo de 5 (cinco) vagas, este será o mínimo adotado.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei.

§ 1º. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Maio de 2010.

Alexandre Passos
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
2464	27	6

Fábio Lube Rangel
1º SECRETÁRIO

Luis Carlos Coutinho
2º SECRETÁRIO

Fabício Gandini
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	N.º	FUBRICA
9464	28	8

SR. DIRETOR,
ENCAMINHO PARA EXPEDIENTE EXTERNO
O VETO TOTAL APOSTO AO AUTÓGRAFO
DE LEI N.º 9.022/09 EM ANEXO.
EM 01/06/2010

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 01/06/10

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 02/06/10

Presidente de Sessão

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____
- 5) _____

Em, 01/06/2010

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Nº	PO.	RUBRICA
2464	29	L

GAB/595

Vitória, 27 de maio de 2010

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 088/10, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.022/09, originário do Projeto de Lei nº 174/09, de autoria do Vereador Reinaldo Matiazzi, que dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos.

De conformidade com o Opínamento nº 422/10, emitido pela Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Antônio Alexandre dos Passos Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.2665976/10 - PMV

2464/09 - CMV

stn

36

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	FUBRICA
2464	30	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OPINAMENTO Nº 422/2010

Processo nº 2665976/2010
Requerente: Câmara Municipal de Vitória
Assunto: Autógrafo de Lei

À PGM/GAB
Exmo. Sr. Procurador Geral,

RELATÓRIO

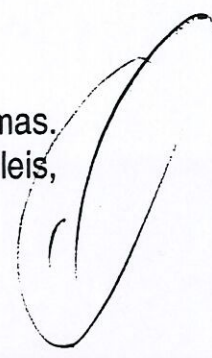
A SECOP solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante de fls. 02/03, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculo".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Em que pese o objetivo da proposta ser extremamente louvável, entendemos que o seu conteúdo já é realidade no âmbito municipal, conforme devidamente explicitado pelo Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade às fls. 08.

Como consabido, o excesso de normas é um de nossos maiores problemas. Não se pode permitir que nosso Município tenha um emaranhado de leis,



X

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2464	31	2

37



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

decretos e portarias, que confundem desde os mais experientes advogados até o cidadão mais leigo.

A Administração Municipal não pode ficar a mercê de oscilações constantes de normas que disponham sobre assuntos semelhantes. Vale destacar que o administrado deve confiar na Administração que, por consequência, deve evitar, por exemplo, a sanção de duas normas de mesmo teor ou com redação que pode gerar dúvidas, o que aponta para a contrariedade ao interesse público.

Quanto ao transporte público, em que pese o Município, constituir unidade integrante da Federação e ter sua autonomia assegurada na própria Constituição da República (art. 29), podendo dispor sobre matéria de interesse local, deve, entretanto, obediência a certas restrições impostas pelo regramento constitucional, em sintonia com o princípio da simetria.

Dessa forma, em respeito à independência e harmonia entre os Poderes, devemos observância ao preceito da reserva de iniciativa, conferida ao Executivo sobre determinadas matérias.

Conforme dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"* (art. 30, V).

No Município de Vitória o transporte coletivo de passageiros é regulado sob a forma de concessão, de modo que **a proposta legislativa em análise está a dispor sobre atribuições do Poder Executivo, afetas a órgãos da administração municipal**, impondo-lhes inclusive a obrigatoriedade da adoção de regras de execução.

38

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FLS.	RUBRICA
2464	32	h



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Trata-se, portanto, de matéria reservada ao Prefeito Municipal, padecendo o projeto de lei de vício formal.

Acerca da inconstitucionalidade contida no projeto de lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"TIPO DE PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
NÚMERO: 70000540625
RELATOR: CLARINDO FAVRETTO
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI 2796/1999 QUE ESTABELECE NOMAS SOBRE OBRIGAÇÕES AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO PROCEDENTE. 9FLS.

Data de julgamento: 16/12/2002" (Grifamos)
"TIPO DE PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
NÚMERO: 70003633120
RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE CATRACAS ELETRÔNICAS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA, SENDO, PORTANTO, DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE A LEI É DE INICIATIVA POPULAR. AÇÃO PROCEDENTE. (13 FLS.)
Data de julgamento: 06/05/2002" (Grifamos)

Ainda que o objetivo da proposta seja louvável, temos que seu conteúdo fere a harmonia que deve haver entre os Poderes, senão vejamos:

3

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2464	33	h

39



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

"TIPO DE PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

NÚMERO: 70006677082

RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMO PODER CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO O LEGISLATIVO MUNICIPAL TEM SUAS ATRIBUIÇÕES, DO MESMO MODO QUE AS TEM O PODER EXECUTIVO. INADMISSÍVEL ACEITAR-SE A INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES, POIS A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, ALÉM DE SER PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, TANTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, É, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A GARANTIA DE EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70006677082, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 03/11/2003)

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS

DATA DE JULGAMENTO: 03/11/2003"

Pelo exposto, opinamos pelo veto total de acordo com o disposto no artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

É como pensamos, S.M.J.

Vitória-ES, 27 de maio de 2010.


Rafael Santa Anna Rosa
Assessor Técnico/PROJUR/GAB
OAB-ES nº 9.195



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2464	34	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Alcides.....

Carli.....para relatar

Em 09 / 06 / 2010.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2464	35	R

VEREADOR
ALOISIO VAREJÃO

COMISSÃO DE JUSTICA

PARECER

Processo n.º 2464/2009
Projeto de Lei n.º 174/2009
Procedência: Vereador Reinaldo Bolão

Comissão de Justica
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 22 / 06 / 10

Presidente

Ementa: “Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos”

Trata-se de Veto Total aposto ao Projeto de Lei de autoria da Ilmo. Vereador Reinaldo Bolão.

Analisando o presente e diante do parecer emitido pelo Exmo. Sr. Prefeito João Carlos Coser, **SOU PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2009.**

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de junho 2010.

Vereador ALOISIO VAREJÃO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2404	36	R

Ao Sr. (a): Rita Kratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 23 / 06 / 2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em: 05 / 07 / 2010

Rita Kratti
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2464	37	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 215/2010

PROCESSO	2464/2009
PROJETO DE LEI	174/2009
EMENTA	“Dispõe sobre a Reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em Transportes Públicos, Cinemas, Teatros e Casas de Espetáculos”.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto



CÂMARA
PROCE

2404 38 R

Em, 24 09 2020

PRESIDENTE DA CAMARA

Rejeitado Veto Total por 11 x 03 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 34/09/2010

Presidente da Câmara

Ednéa Harckbart
Regina Aguiar
AO SR. (SRA.)
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 15/09/2010

~~DIRETOR DEL~~

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Director,

Verando o prazo regimentar foi promulgada a Lei n.º 8.043 publicada em 27/12/2010 em anexo.

Em, 30/12/2010

Regina Célia de Aguiar
Funcionária



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2469	39	7

BOLETIM DE PRESENÇA DOS VEREADORES

61ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 14 / 09 / 2010

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEMAR ROCHA	X		
ALEXANDRE PASSOS	X		
ALOÍSIO VAREJÃO	X		
DERMIVAL GALVÃO	X		
ESMAEL ALMEIDA	X		
FABIO LUBE	X		
FABRÍCIO GANDINI	X		
JUAREZ VIEIRA	X		
LUISINHO COUTINHO	X		
MAX DA MATA			L
NAMY CHEQUER		X	
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X		
REINALDO BOLÃO	X		
SÉRGIO MAGALHÃES	X		
ZEZITO MAIO	X		

Funcionário Responsável: João Fube

10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RECEBIDA
2469	40	Rca

OF.PRE. VT. Nº 61

Vitória, 15 de setembro de 2010.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 14 de setembro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 174/2009**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.022/2010**.

Atenciosamente,

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 2464/2009 - CMV
Proc. nº 2665976/2010 - PMV
rca.

Protocolado.....: 12979/2010 Data : 17/09/2010 Hora: 12:20
Requerente.....: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino...: SEMAD/GAL/CPA/EPG
Resumo.....: COMUNICA QUE REJEITOU O VETO T
TOTAL
Tipo Documento...: OFICIO
Número Documento: 061/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	QUÍTADA
2469	45	Re4

Se. Diretor,
Encaminho para Expediente
Externo a Lei Promulgada nº 8.045
Em, 29/12/2010

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 08/02/2011

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Ao DEL
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 08/02/2011

Presidente de Sessão

ARQUIVADO
Em, 15/02/2011
Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DO
Em, 27/12/2010
PCA
Núcleo de Documentação e Informação

LEI Nº 8.041

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC.
9469	42	PCA

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Art. 1º. Fica assegurado à reserva de poltronas especiais para pessoas obesas, tanto em meios de transporte público como em cinemas, teatros e casas de espetáculos da capital, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, tornam-se obrigatórios a reserva em todos os veículos de transporte coletivo de, no mínimo, dois assentos, devidamente identificados para pessoas obesas.

Parágrafo único. Ficam os micro ônibus dispensados dos requisitos contidos nesta Lei.

Art. 3º. Nos cinemas, teatros e casas de espetáculos, a reserva obrigatória mínima será de 5% (cinco por cento) dos assentos, todos devidamente identificados e, preferencialmente, com razoável distância uns dos outros.

Parágrafo único. Quando o total de assentos reservados, por razão da estrutura do local, não perfazer um mínimo de 5 (cinco) vagas, este será o mínimo adotado.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei.

PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
2469	43	Rea

§ 1º. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de dezembro de 2010.

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Publicado no DO
Em, 27/12/2010
RS4
Núcleo de Documentação e Informação

LEI Nº 8.041

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	
2469	44	RS4

Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Art. 1º. Fica assegurado à reserva de poltronas especiais para pessoas obesas, tanto em meios de transporte público como em cinemas, teatros e casas de espetáculos da capital, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, tornam-se obrigatórios a reserva em todos os veículos de transporte coletivo de, no mínimo, dois assentos, devidamente identificados para pessoas obesas.

Parágrafo único. Ficam os micro ônibus dispensados dos requisitos contidos nesta Lei.

Art. 3º. Nos cinemas, teatros e casas de espetáculos, a reserva obrigatória mínima será de 5% (cinco por cento) dos assentos, todos devidamente identificados e, preferencialmente, com razoável distância uns dos outros.

Parágrafo único. Quando o total de assentos reservados, por razão da estrutura do local, não perfazer um mínimo de 5 (cinco) vagas, este será o mínimo adotado.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei.

§ 1º. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de dezembro de 2010.

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Recebido em 23/12/2010
RS4